



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.411, DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Dá nova redação aos arts. 1º e 25 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e ao inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5242/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com nova redação para os arts. 1º e 25:

“Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, pautados pelos princípios da legalidade e da juridicidade.

.....

Art. 25. Os titulares e os substitutos da atividade notarial e de registro são impedidos, salvo em causa própria, de exercer a advocacia, a intermediação dos serviços desta e o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, ressalvados os cargos de natureza política.

§ 1º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade, sem prejuízo dos direitos, deveres e responsabilidades inerentes à delegação.

§ 2º O afastamento da atividade dar-se-á independente de qualquer autorização ou homologação por parte do ente fiscalizador dos serviços notariais e registrais, ficando o interessado apenas obrigado a comunicar tal situação.” (NR)

Art. 3º O inciso IV do art. 28, da Lei 8.906, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 28 ...

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, exceto os que exercem serviços notariais e de registro, atuando em causa própria;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposta de projeto de lei, da seguinte forma.

Quanto a proposta para nova redação do art. 1º da Lei 8.935/94, a mesma mostra necessária para dar mais segurança na atividade notarial e registral, pois impele e assegura aos titulares a obediência tanto ao princípio da legalidade (lei em sentido estrito) quanto a juridicidade, que pode ser resumido ao ordenamento jurídico como um todo, ou seja, desde a Constituição Federal, quanto súmulas vinculantes, decisões em repercussão geral, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e quejandos.

Tal se mostra assim, pois a mera atenção à letra fria da lei não basta para atuação satisfatória dos notários e registradores, que, por vezes, se encontram em situação de mera aplicação de decisões locais de Corregedor que

afastam inclusive a aplicação da Constituição Federal ou mesmo de súmulas vinculantes ou jurisprudência consolidada de tribunais superiores.

Quanto à alteração do art. 25 de referida norma jurídica, mostra-se necessária porquanto os notários e os registradores, sendo profissionais do direito, conforme art. 3º da mesma lei ("Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro."), sofrem todo tipo de ações judiciais e não podem exercer diretamente a defesa técnica, tendo que dispende valores, às vezes impossíveis de pagamento para serventias menores, com os advogados.

A possibilidade de o titular de delegação exercer cargo político é medida que traz benefícios para a Administração Pública federal, estadual ou municipal. A experiência profissional do notário e do registrador e sua respeitabilidade pessoal servem como atestado eficiente para que ele possa exercer o cargo político de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal de Município.

As alterações propostas pelo presente projeto coadunam-se com o Provimento nº 78, do Corregedor Nacional da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, que "Dispõe sobre a compatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício simultâneo de mandato eletivo e dá outras providências."

Já o § 2º proposto tem a intenção de não deixar os notários e registradores ao sabor de decisões de Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, bem como Corregedorias locais aos quais vinculados os notários e registradores, ou seja, visa trazer segurança jurídica para assunção de mandatos e cargos públicos em caso de afastamento da atividade quando este se mostrar necessário.

Por fim, a modificação do inciso IV, do artigo 28, da Lei 8.906/94, dá-se para evitar conflito normativo.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Filipe Barros
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

PROVIMENTO Nº 78, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a compatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício simultâneo de mandato eletivo e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a decisão cautelar tomada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.531;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o pleno exercício dos direitos políticos e aqueles inerentes à cidadania de notários e registradores;

RESOLVE:

Art. 1º - O notário e/ou registrador que desejarem exercer mandato eletivo deverão se afastar do exercício do serviço público delegado desde a sua diplomação.

§ 1º O notário e/ou registrador poderão exercer, cumulativamente, a vereança com a atividade notarial e/ou de registro, havendo compatibilidade de horários, e nos demais tipos de mandatos eletivos deverão se afastar da atividade segundo os termos do *caput*.

§ 2º No caso de haver a necessidade de o notário e/ou registrador se afastarem para o exercício de mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo art. 20, § 5º, da Lei Federal nº 8.935/1994. § 3º O notário e/ou o registrador que exercerem mandato eletivo terão o direito à percepção integral dos emolumentos gerados em decorrência da atividade notarial e/ou registral que lhe foi delegada.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo válidos os atos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

FIM DO DOCUMENTO
